



PODER LEGISLATIVO
Câmara de Vereadores de Caçapava do Sul/RS
Segunda Capital Farroupilha

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI Nº5.200, DE 2025.
PODER EXECUTIVO

Protocolo: 20 de janeiro de 2025.

Matéria: Parcelamento de débitos oriundos de Contribuições Previdenciárias e Aportes devidos e não repassados ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS do Município de Caçapava do Sul.

Relatora: Ver^a Jussarete Vargas - PDT.

I. RELATÓRIO: Chega a esta Comissão Permanente para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei nº 5.200, de 2025, que dispõe acerca do parcelamento das contribuições previdenciárias patronais dos custos normal e suplementar em atraso de fevereiro até dezembro, 13º salário e aporte de 2024, devidas ao Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos Municipais – FAPS. Em anexo à Exposição de Motivos do referido Projeto de Lei, está relacionado o Demonstrativo Contábil com os valores objeto dos parcelamentos autorizados pela presente proposição, realizados pelo Contador do Município.

É sucinto o relatório. Passamos a análise.


II. ANÁLISE: Primeiramente, cumpre-se referir que se tratando de disposições atinentes ao Regime Próprio de Previdência Social do Município, a iniciativa é do Chefe do Poder Executivo conforme preceitos da Constituição Federal, art. 61, § 1º, II, “a”, e da Constituição Estadual, art. 60, II, “a”, aplicado à simetria dos Municípios. No mérito, têm-se que o Projeto de Lei que visa o parcelamento do débito devido ao FAPS, em razão de contribuições previdenciárias patronais não repassadas ao RPPS, ingressa para tramitação na Câmara Municipal, a fim de corrigir erro material no texto da Lei nº4.712, de 26 de dezembro de 2024, que será revogada pelo presente Projeto de Lei. À vista disso, têm-se que a proposição atende aos requisitos dos incisos I a VII, do art. 14, da Portaria nº 1.467, de 2022, possuindo conteúdo constitucional viável. Quanto ao reconhecimento e parcelamento da dívida, aplica-se o § 1º, do art. 29, da Lei de Responsabilidade Fiscal, e a artigos 15 e 16 da mesma Lei, ou seja, o Projeto de Lei se faz acompanhar em anexo, do Demonstrativo Contábil, realizado pelo Contador do Município, onde constam os valores objeto dos parcelamentos autorizados pela presente. **Nestes termos, não há qualquer impedimento legal para sua tramitação. Pelo Exposto, opino pela viabilidade do Projeto de Lei nº 5.200, janeiro de 2025.**



PODER LEGISLATIVO
Câmara de Vereadores de Caçapava do Sul/RS
Segunda Capital Farroupilha


III. VOTO DA RELATORA DA MATÉRIA: Com fundamento nas considerações precedentes deste Parecer, voto pela apreciação do Projeto de Lei nº 5.200, de 2025, após análise da Comissão, assegurada a soberania do Plenário, uma vez que possui conteúdo formal e materialmente viável para tramitar nesta Casa Legislativa, estando de acordo com as disposições legais aplicáveis, não padecendo de vício de inconstitucionalidade ou mesmo ilegalidade.


Caçapava do Sul/RS, 27 de janeiro de 2025.


Verª Jussarete Vargas - PDT
Relatora da CLJRF

IV. PARECER DA COMISSÃO: Diante dos fundamentos expostos, a Comissão reunida no dia 27/01/2025, pelo voto dos presentes abaixo assinados, acompanham por unanimidade o VOTO FAVORÁVEL da relatora da matéria posta no Projeto de Lei nº 5.200, de 2025.

Caçapava do Sul/RS, 27 de janeiro de 2025.


Ver. Caio Oliveira – PP
Presidente da CLJRF


Ver. Celso Brito – MDB
Vice-Presidente da CLJRF


Verª Jussarete Vargas – PDT
Membro/Relatora da CLJRF



PODER LEGISLATIVO
Câmara de Vereadores de Caçapava do Sul/RS
Segunda Capital Farroupilha

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTAS PÚBLICAS

PROJETO DE LEI Nº 5.200, DE 2025.
PODER EXECUTIVO

Protocolo: 20/01/2025.

Matéria: Dispõe sobre o parcelamento de débitos oriundos de Contribuições Previdenciárias e Aportes devidos e não repassados ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, do Município de Caçapava do Sul, através de sua unidade gestora - Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos Municipais – FAPS.

Relator: Ver. Peter Linhares – PDT.

I. RELATÓRIO: Chega a esta Comissão Permanente para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei nº 5.200, de 2025, que autoriza o parcelamento das contribuições previdenciárias patronais dos custos normal e suplementar em atraso de fevereiro até dezembro, 13º salário e aporte de 2024, devidas ao Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos Municipais – FAPS. Em anexo à Exposição de Motivos do referido Projeto de Lei, está relacionado o Demonstrativo Contábil dos valores dos parcelamentos autorizados pela presente proposição, realizados pelo Contador do Município.

É sucinto o relatório. Passamos a análise.

II. ANÁLISE: Primeiramente, cumpre-se referir que se tratando de disposições atinentes ao Regime Próprio de Previdência Social do Município, a iniciativa será do Chefe do Poder Executivo, conforme preceitos da Constituição Federal (art. 61, § 1º, II, “a”) e da Constituição Estadual (art. 60, II, “a”), aplicado à simetria aos Municípios. Superada a iniciativa privativa para propor o presente Projeto de Lei, no mérito, o projeto encontra-se em consonância com as disposições da Portaria nº 1.467/2022. Quanto ao reconhecimento e parcelamento de dívida, deverá ser aplicado o § 1º, do art. 29, da Lei Complementar 101, de 2001, no que tange os arts. 15 e 16 da LRF, ou seja, estar acompanhado de Impacto Orçamentário e Financeiro, sendo que consta anexo no PL, o Demonstrativo Contábil realizado pelo Contador do Município, dos valores objeto dos parcelamentos autorizados pela presente proposição. **Isto posto, conclui-se que o Projeto de Lei nº 5.200, de 2025, está apto a ser submetido ao respectivo Processo Legislativo.**

III. VOTO DO RELATOR DA MATÉRIA: Com fundamento nas considerações precedentes deste Parecer, voto pela viabilidade do Projeto de Lei nº 5.200, de 2025, após análise da Comissão, uma vez que possui conteúdo materialmente viável para tramitar nesta Casa Legislativa.